



MENSAGEM Nº. 11/2026

BEBERIBE/CE, 02 DE MARÇO DE 2026

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 06 / 03 / 2026

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no município de Beberibe, na forma que indica, e dá outras providências".

Segundo o Boletim Focus¹, emitido pelo Banco Central, nas últimas semanas, as projeções do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), medidor da inflação no Brasil, são de valores próximos a 4% (quatro por cento), ao passo que o crescimento do Produto Interno Bruto nacional está quantificado abaixo de 2% (dois por cento). Além disso, a presente medida se insere em um contexto econômico afetado por fatores externos também, tal como ocorre devido ao tarifaço imposto pelo Estados Unidos da América, que impactou diretamente nas exportações de produtos cearenses, ocasionando um queda na arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (IMCS) e a consequente baixa no repasse de valores aos municípios.

Esse cenário indica uma dificuldade dos contribuinte em arcar com suas obrigações tributárias. Portanto, o presente Projeto de Lei justifica-se em virtude da necessidade da Administração Pública oportunizar a todos os munícipes um meio jurídico para adimplirem seus débitos junto ao Erário, o que lhes permitirá a regularização fiscal essencial ao desenvolvimento de suas atividades empresariais e/ou pessoais. Como consequência, ocorrerá o incremento da receita tributária do Município de Beberibe.

Assim, é competência do Poder Público tributante criar diversos mecanismos para concretização do pagamento de créditos a ele pertinentes, imprescindíveis a continuidade do processo de resgate do crédito público, atendendo ao preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe – CEP: 62.840-000

¹ <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260227.pdf>.



PROJETO DE LEI Nº. 009 /2026

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIÇÃO DO
LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Beberibe (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os créditos tributários e/ou não tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data de adesão ao REFIS, incluindo o valor principal, correção monetária, multas moratórias e juros.

§ 3º O contribuinte detentor de outros parcelamentos ou reparcimentos adimplentes ou inadimplentes em tramitação não poderá aderir ao novo REFIS.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas de mora, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º O REFIS não abrangerá as multas consideradas punitivas.

Art. 2º A adesão ao novo REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários:

I - parcelado, em até 02 (duas) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 12/03/2026
F. R. G. L.
PRESIDENTE

Rua João Tomaz Ferreira, 42 - Centro
CEP: 62.840-000 - Beberibe-CE
Telefone: (85) 2180 - 8093 - 2180 - 8101
E-mail: gabinete@beberibe.ce.gov.br
www.beberibe.ce.gov.br

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após se exaurirem os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI - decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII - concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A transação a que se refere este artigo será de competência da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 02 de março de 2026.



MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL